



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.013612/99-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.450 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2016
Assunto SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente TEXTÍLIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão de 1ª instância, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade interposta pela recorrente. Para a devida síntese do processo, adoto o relatório da decisão da DRJ/SPO, *litteris*:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte em epígrafe contra o indeferimento de parte do direito creditório vindicado nos autos e não homologação parcial das compensações declaradas, por meio do despacho decisório de fls. 424 a 428.

A Autoridade Administrativa, ao apreciar os pedidos de restituição de fl. 01, relativo a saldo credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado na DIPJ/1999, verificou que a interessada apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 1998 e que o referido saldo credor é oriundo das retenções na fonte informadas na Ficha 13 da DIPJ/1999.

"Não obstante, em consulta aos sistemas da SRF, não foi localizado o montante total de imposto de renda retido na fonte informado na DLPJ/1999, dando ensejo à redução do saldo credor apurado de R\$ 8.685.747,30 para R\$ 6.398.436,81.

Irresignada com a r. decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 444 a 452, na qual alega, que a diferença apontada pela Diort/Derat/SPO diz respeito a imposto de renda retida na fonte, incidente sobre juros sobre capital próprio creditados pela Companhia Siderúrgica Nacional em 1998, conforme demonstrativo de fls. 497 e Informe de Rendimentos de fls. 498."

Através do Acórdão DRJ/SPO N° 6.224 (fls. 662/665), a Primeira Turma Julgadora da DRJ em São Paulo (SP) indeferiu a solicitação, pelos fundamentos sintetizados na respectiva ementa a seguir transcrita:

IRPJ - RESTITUIÇÃO - SALDO CREDOR APURADO NA DIPJ/1999 - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 E CREDITADOS EM 1998 – Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios, de sorte que o imposto de renda incidente na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos daquele específico exercício, não se aplicando o regime de caixa.

Cientificada da decisão (fls. 666v), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 669/685, alegando o direito de ser reconhecido o seu direito creditório decorrente da retenção na fonte de JCP no valor de R\$ 2.287.310,49, além de juntar novos documentos aos autos.

Vindo os autos para este Egrégio Conselho, resolveram os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, pelos seguintes motivos (vide fls.758/763).

O Pedido de Restituição refere-se a Saldo Negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ de 1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 8.685.747,30. Tendo a DRF reconhecido a importância de R\$ 6.398.436,81, discute-se a partir da Manifestação de Inconformidade, o direito creditório de R\$ 2.287.310,49.

A DRF, ao analisar a procedência do crédito alegado no pedido inicial, asseverou (fls. 426):

Observa-se com base nas DIRF's fornecidas pelas fontes pagadoras, extraídas do sistema• IRF/j£orisultá,xe)n que conste a requerente como beneficiária, fls. 418 a 423, que o Rendimento Bruto de juros sobre o capital próprio monta emR\$ 42.473.719,47, e o imposto retido na fonte (IRRF) sobre a totalidade dos rendimentos é de RS 6.398.436,81. Entretanto, conforme já anteriormente consignado, para que o imposto de renda retido na fonte (IRRF) seja passivo de dedução do imposto devido no ajuste trimestral, a receita que lhe deu origem deve obrigatoriamente ter sido oferecida à tributação. Todavia, o contribuinte declarou como receita de juros sobre o capital próprio, apenas o montante de R\$ 2.330.617,40 (vide linha 22 da Ficha 07 - Demonstração do Resultado, à fl. 406).

Em consequência disto, através do Despacho Decisório de fls. 424/427, a DRJ admitiu parcialmente o pedido, reconhecendo o crédito de R\$ 6.398.436,81 e ao mesmo tempo procedeu às alterações pertinentes, com a diminuição do Saldo Negativo de Lucro Real.

Sobreveio a manifestação de inconformidade, onde a interessada contesta a conclusão da DRF nos seguintes termos:

Neste diapasão, cumpre asseverar que o lucro real consignado na Ficha 10, linha 38, da DIPJ/1999, de R\$ 54.760.210,97 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta mil, duzentos e dez reais e trinta centavos), saldo negativo, originou do montante apresentado em aludida declaração, na mesma Ficha 10, porém, a linha 15, correspondendo à quantia de RS 74.425.403,77 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte cinco mil, quatrocentos e três reais e setenta e sete centavos), intitulado outras adições.

Ilustrou suas alegações com o demonstrativo de fls. 497.

Este argumento não foi enfrentado pela Turma Julgadora uma vez que a fundamentação para julgar improcedente o pedido foi calcada na circunstância de que a receita correspondente ao TRF deveria ter sido reconhecida no exercício de 1997.

Eis a fundamentação da decisão recorrida:

Conforme se depreende do Informe de Rendimentos e Posição Acionária de fls. 498, a retenção na fonte que a interessada ora pleiteia refere-se a juros sobre o capital próprio relativo ao ano-base de 1997, que, de acordo com observação feita ao final do demonstrativo de fls. 497, bem como o Aviso de Pagamento de Juros de fls. 500, somente foi liberado em janeiro de 1998.

Entretanto, tal retenção deveria ter sido informada, bem assim o rendimento a ela correspondente, na declaração relativa ao ano-calendário de 1997. Com efeito, a Instrução Normativa SRF n.º 11/96 dispõe, em seu artigo 29, §. 7º, "a", que o imposto de renda incidente na fonte, "no caso de beneficiário- pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será

considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Assim, no caso em tela, seria considerado uma antecipação do imposto de renda apurado na declaração de rendimentos, desde que, obviamente, os rendimentos (juros) tenham sido efetivamente computados na apuração do lucro real.

Ocorre que o artigo 4º da Instrução Normativa SRF n.º 41/98 determina que "na hipótese de beneficiário pessoa jurídica o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios" (grifei), ou seja, os rendimentos devem ser computados conforme o regime de competência, e não regime de caixa, conforme feito pela interessada.

Destarte, os juros sobre o capital próprio recebidos pela interessada relativos ao ano-calendário de 1997 deveriam ter sido contabilizados em 1997 e, por conseguinte, informados na DIRPJ/1998. Como antecipação do imposto apurado nessa declaração, o imposto de renda retido na fonte em exame deveria ter sido indicado na DIRPJ/1998 e, caso fosse apurado saldo credor de IRPJ, poderia a interessada pleitear a sua restituição, como IRPJ pago a maior em 1997, e não em 1998, como fez.

Embora a fundamentação no sentido de que não fora utilizado o regime de competência, a decisão recorrida não atentou para o fato de que a DRF procedeu aos ajustes no ano-calendário de 1998, segundo o regime de caixa.

Ou seja, a DRF considerou que a interessada não ofereceu à tributação valores recebidos em 1998, dentre os quais, supostamente, encontra-se aquele declarado pela Companhia Siderúrgica Nacional, conforme o aviso de pagamento de juros de fls. 500.

Observa-se pelo aludido documento que a retenção procedida pela Companhia Siderúrgica Nacional corresponde à R\$ 2.287.218,86, enquanto que o valor residual pleiteado no recurso é de R\$ 2.287.310,49.

Tal constatação evidencia que o direito creditório pleiteado ao início refere-se a saldo credor de IRPJ resultante de apuração complexa e não de retenção específica como deixa a entender a decisão recorrida.

À vista de tais fatos, a decisão a ser proferida por este Colegiado necessita de esclarecimentos complementares.

Em primeiro lugar, a DIRPJ/1998 não foi acostada aos autos, o que se faz necessário para averiguar todos os aspectos que envolvem a verificação da certeza e liquidez do crédito declarado.

De outra parte, se considerarmos que o valor de R\$ 15.248.125,77, correspondente a juros pagos à interessada pela Companhia Siderúrgica Nacional (fls. 500), na data de 09 de janeiro de 1998, já foi considerada como

receita pela DRF segundo o regime de caixa, a decisão recorrida não terá solucionado a lide.

De outra parte, se faz necessário decompor o demonstrativo do lucro real apresentado pela recorrente às fls. 497 e verificar da procedência de suas alegações.

De qualquer maneira, mesmo sendo procedentes os cálculos ali apresentados, o certo é que a tributação deve ocorrer segundo o regime de competência, o que reforça a necessidade de ser juntada aos autos a DIRPJ/1998, procedendo-se aos ajustes a partir dela, se for o caso.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligências para que junto à repartição de origem sejam tomadas as seguintes providências:

a) a juntada da DIRPJ/1998;

b) a consideração no ano-calendário de 1997, da receita de juros demonstrada pelo documento de fl. 500, procedendo-se aos respectivos ajustes, inclusive em relação ao exercício seguinte;

c) emitir relatório;

Baixado o processo em diligência, a unidade preparadora concluiu o seu relatório de diligência nos seguintes termos (fls.806/809):

III – Conclusão

10. O contribuinte continua com saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 1997 quando se adiciona a receita dos juros sobre capital próprio no valor de R\$15.248.125,77 do documento às fls. 516 do e-processo na demonstração de resultado, e não há reflexo dessa base de cálculo negativa de IRPJ nos resultados do ano calendário de 1998, pois em 1998 a base de cálculo do IRPJ também foi negativa.

11. Concluindo assim essa diligencia, em vista de tudo exposto, verificasse que seguindo o principio da contabilidade da competência e que é regulamentado pela RFB para pessoas jurídicas na tributação das empresas, e que os juros pagos à interessada pela CSN (fls. 500 ou fls. 516 do eprocesso) no valor bruto de R\$15.248.1255,77 pagos em 15/01/1998 referente ao 2º semestre de 1997, não foi considerado pela DRF na apuração do lucro do ano calendário de 1998 ou seja foi seguido o regime de competência e não regime de caixa, e considerado somente os valores indicados no informe de rendimentos da fonte pagadora no ano base de 1998 (fls. 515 do e-processo), Assim, o valor referente ao IRRF do ano de 1.998 é de R\$ 6.398.436,81, e o valor de IRRF de R\$2.287,218,86 refere-se aos juros pagos sobre o capital que estava investido na CSN do 2º semestre de 1997, que deve ser incluído na DIPJ exercício 98, ano calendário 1997 pelo regime de competência, e não caixa do ano de 1.998.

Aberto prazo para manifestação do contribuinte acerca do relato fiscal, ele assim se pronunciou:

6. *Em “Relatório de Diligência”, não foi analisado que o valor de R\$ 207.363.556,87 (soma das adições) é constituído pela totalidade dos juros sobre capital próprio, excluindo somente o rendimento de R\$ 2.330.617,40, declarado na Ficha 07, Linha 22, sendo assim, reiterando o erro havido em despacho decisório, inclusive quanto ao saldo negativo de R\$ 14.617.108,70:*

*“2. Conforme despacho decisório de 11 de maio de 2004, o período de restituição/compensação foi deferido parcialmente e portanto homologado as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido de R\$ 6.398.436,81. O contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos dos juros sobre o capital próprio. Entretanto, mesmo acrescentando as receitas dos juros sobre o capital próprio na demonstração do resultado, o contribuinte ainda permaneceu com lucro real negativo. **Notar que conforme fls. 432 e 441, foram considerados no despacho decisório somente os rendimentos declarados em DIRF referentes à competência do ano calendário de 1998 (receitas de JCP cód. 5706), e conseqüentemente somente o IRRF recolhidos sobre estas receitas, resultando em um saldo negativo menor do que o contribuinte declarou na DIPJ, pois o contribuinte considerou também o IRRF referente aos juros de capital próprio recebidos na competência 1997, mas regime de caixa de 1998.***

(...)

9. *Notar que no despacho decisório da DRF de 29 de abril de 2004, o rendimento do valor de R\$ 15.248.125,77 (informe de rendimentos fls. 514) não foi considerado no ajuste feito para recalcular o Lucro Real acrescentando os rendimentos de JCP do ano calendário de 1998. O valor considerado de R\$ 42.473.719,47 (fls. 441) é a soma do valor da DIRF de 1998 (fls. 432) de R\$ 42.473.668,45 da empresa Companhia Siderúrgica Nacional declarada no informe de rendimentos de 1998 (fls. 515), com outros pequenos rendimentos de JCP de R\$ 51,02, (ver fls. 432, 441 e 515). Portanto não houve nenhuma apuração complexa dos rendimentos de 1998 e foi observado o princípio da competência (caso fosse incluído, o contribuinte teria imposto a pagar de R\$ 631.016,87 e não saldo negativo em 1998).*

(...)

11. *Concluindo assim essa diligência, em vista de tudo exposto, verifica-se que seguindo o princípio da contabilidade da competência e que é regulamentado pela RFB para pessoas jurídicas na tributação das empresas, e que os juros pagos à interessada pela CSN (fls. 500 ou fls. 156 do e-processo) no valor bruto de R\$ 15.248.125,77 pagos em 15/01/1998 referente ao 2º semestre de 1997, não foi considerado pela DRF na apuração do lucro do ano calendário de 1998 ou seja foi seguido o regime de competência e não regime de caixa, e considerado somente os valores indicados no informe de rendimentos da fonte pagadora no ano base de 1998 (fls. 515 do e-processo). Assim, o valor referente ao IRRF do ano de 1998 é de R\$ 6.398.436,81, e o valor de IRRF de R\$ 2.287.218,86 refere-se aos juros pagos sobre o capital que estava investido na*

CSN do 2º semestre de 1997, que deve ser incluído na DIPJ exercício 98, ano calendário 1997 pelo regime de competência, e não caixa do ano de 1998.”

7. Nitidamente, vislumbramos que a diligência foi iniciada com fundamento unicamente nos informes de rendimentos dos anos-calendário de 1997 e de 1998, interpretando que o crédito não era restituível pela infringência do princípio da competência. Entretanto, não existiu a revisão do resultado da contribuinte e seu lucro real, admitindo como premissa o demonstrativo integrante do despacho decisório, contrariando inclusive a designação específica da Resolução nº 105-1.355, editada pela Quinta Turma do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

(...)

8. Caso excluído o rendimento de R\$ 15.248.125,77, concernente ao ano-calendário de 1997, eliminando sua influência no exercício seguinte, consoante o princípio da competência e o item “b” da Resolução nº 105-1.355, o saldo negativo do ano-calendário de 1998 modificaria para R\$ 70.008.336,74, divergindo do “Relatório de Diligência” e do despacho decisório.

FICHA 07 - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO

	NOVA DILIGÊNCIA
22. Receita de Juros sobre o Capital Próprio	2.330.617,40
23. Outras Receitas Financeiras	10.508.417,02
51. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE	-45.193.393,94

Juros sobre capital próprio

FICHA 10 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL

	NOVA DILIGÊNCIA
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-45.193.393,94
16. SOMA DAS ADIÇÕES	192.115.430,90
29. SOMA DAS EXCLUSÕES	216.930.373,70
38. LUCRO REAL	-70.008.336,74

A adição ao Lucro Real no valor de **192.115.430,90** (207.363.556,87 - 15.248.125,77) inclui outras adições de **59.177.278,00** (74.425.403,77 - 15.248.125,77):

19.034.228,49 (adições diversas)
40.143.049,51 - Juros sobre capital próprio (ano-calendário: 1998)

FICHA 13 - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL

	NOVA DILIGÊNCIA
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À alíquota de 15%	
03. Adicional	
DEDUÇÕES	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	6.398.436,81
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-6.398.436,81

Relatório de Diligência e despacho decisório:

• Lucro real: -14.617.108,70 (saldo negativo)

9. Logo, não era necessário retificar a Ficha 07, Linha 22, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/1999), alterando o valor de R\$ 2.330.617,40 para R\$ 42.473.719,47, eis que os juros sobre capital próprio, anos-calendários de 1997 e de 1998, constavam nas somas das adições de R\$ 207.363.556,87. Na hipótese de exclusão dos juros sobre capital próprio de R\$ 15.248.125,77, diante do princípio da competência, tal somatório das adições reduziria para R\$ 192.115.430,90.

(...)

11. A integralidade dos juros sobre capital próprio foi acrescentada nas “outras adições” (Ficha 10, Linha 15), não necessitando de qualquer modificação da Ficha 07, Linha 22, realizada pelo despacho decisório e confirmada pelo “Relatório de Diligência”. 12. Outrossim, vemos que a controvérsia é limitada ao rendimento de R\$ 15.248.125,77, atinente aos juros sobre o capital próprio do ano-calendário de 1997. Contudo, a diligência adicionou o valor de R\$

38.890.719,80 na demonstração do resultado do ano-calendário de 1997, consistindo na totalidade dos juros sobre o capital próprio, resultando no lucro líquido negativo de R\$ 12.024.429,64 e lucro real negativo de R\$ 71.261.516,89. Caso o lucro líquido abrangesse, exclusivamente, o valor de R\$ 15.248.125,77, o resultado negativo equivaleria a R\$ 45.193.393,94, com um lucro real negativo de R\$ 104.430.481,19:

FICHA 06 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

	DIPI/1998 VERSÃO ORIGINAL	RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA	NOVA DILIGÊNCIA
06. Receita de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	38.890.719,80	38.819.270,53
07. Outras Receitas Financeiras	1.130.799,01	1.130.799,01	15.248.125,77
35. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE	-50.915.149,44	-12.024.429,64	-45.193.393,94

FICHA 07 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL

	DIPI/1998 VERSÃO ORIGINAL	RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA	NOVA DILIGÊNCIA
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-50.915.149,44	-12.024.429,64	-45.193.393,94
15. SOMA DAS ADIÇÕES	87.254.912,75	87.254.912,75	87.254.912,75
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	146.492.000,00	146.492.000,00	146.492.000,00
37. LUCRO REAL	-110.152.236,69	-71.261.516,89	-104.430.481,19

13. Embora impugnado o “Relatório de Diligência”, frise-se que o crédito de saldo negativo da contribuinte é restituível na integralidade, mesmo quando inserido na aferição do lucro real a totalidade dos juros sobre capital próprio de R\$ 38.890.719,80, referente ao do ano-calendário de 1997.

14. Destarte, admissível a conclusão de que a decisão recorrida não solucionou a lide quanto ao crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1998, tal como argumentado na Resolução nº 105-1.355, emitida pela Quinta Turma do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, convertendo o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

O recurso voluntário do contribuinte é tempestivo, portanto, dele conheço.

Conforme noticiado pela recorrente às fls. 813/822 do e-processo, quando da sua resposta ao relatório de diligência, restou assim consignado, *litteris*:

7. Nitidamente, vislumbramos que a diligência foi iniciada com fundamento unicamente nos informes de rendimentos dos anos-calendário de 1997 e de 1998, interpretando que o crédito não era restituível pela infringência do princípio da competência.

Entretanto, não existiu a revisão do resultado da contribuinte e seu lucro real, admitindo como premissa o demonstrativo integrante do despacho decisório, contrariando inclusive a designação específica da Resolução nº 105-1.355, editada pela Quinta Turma do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligências para que junto à repartição de origem sejam tomadas as seguintes providências:

a) a juntada da DIRPJ/1998;

b) a consideração no ano-calendário de 1997, da receita de juros demonstrada pelo documento fl. 500, procedendo-se aos respectivos ajustes, inclusive em relação ao exercício seguinte.

c) emitir relatório.” (grifamos)

8. Caso excluído o rendimento de R\$ 15.248.125,77, concernente ao ano-calendário de 1997, eliminando sua influência no exercício seguinte, consoante o princípio da competência e o item “b” da Resolução nº 105-1.355, o saldo negativo do ano-calendário de 1998 modificaria para R\$ 70.008.336,74, divergindo do “Relatório de Diligência” e do despacho decisório:

FICHA 07 - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO	
	NOVA DILIGÊNCIA
22. Receita de Juros sobre o Capital Próprio	2.330.617,40
23. Outras Receitas Financeiras	10.508.417,02
51. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE	-45.193.393,94

← Juros sobre capital próprio

FICHA 10 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL	
	NOVA DILIGÊNCIA
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-45.193.393,94
16. SOMA DAS ADIÇÕES	192.115.430,90
29. SOMA DAS EXCLUSÕES	216.930.373,70
38. LUCRO REAL	-70.008.336,74

A adição ao Lucro Real no valor de **192.115.430,90** (207.363.556,67 - 15.248.125,77) inclui outras adições de **59.177.278,00** (74.425.403,77 - 15.248.125,77):

19.034.228,49 (adições diversas)

40.143.049,51 - Juros sobre capital próprio (ano-calendário: 1998)

←

FICHA 13 - CÁLCULO DO IRS SOBRE O LUCRO REAL	
	NOVA DILIGÊNCIA
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À alíquota de 15%	
03. Adicional	
DEDUÇÕES	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	6.398.436,81
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-6.398.436,81

Relatório de Diligência e despacho decisório:

• Lucro real: **-14.617.108,70** (saldo negativo)

Compulsando os autos, notadamente o relatório de diligência (e-processo 806-809) vislumbro que o mesmo não certificou se a somas das adições de R\$ 207.363.556,67 (DIPJ 1999, Ficha 10, Linha 16), constituía-se ou não na totalidade dos juros sobre o capital próprio, exceto o valor de R\$ 2.330.167,40, informado na demonstração de resultado (DIPJ/1999, Ficha 07, Linha 22):

-Ano-calendário de 1998: R\$ 40.143.049,51 (DIPJ/1999, Ficha 10, Linha 15).

-Ano calendário de 1997: R\$15.248.125,77 (DIPJ/1999, Ficha 10, Linha 15).

-TOTAL: R\$ 55.391.176,82 O "Relatório de Diligência" retificou os juros sobre o capital próprio informados na Ficha 07, Linha 22, modificando seu valor de R\$ 2.330.617,40 para R\$ 42.473.719,47, não subtraindo o mesmo rendimento do montante de R\$

55.391.176,82, incluído, aparentemente, nas somas das adições ao lucro real de R\$ 207.363.556,87. Igualmente, não foi avaliado se os juros sobre o capital próprio de R\$ 15.248.125,77 (dezembro de 1997) compõe o valor de R\$ 55.391.176,82, parte da mencionada soma das adições de R\$ 207.363.556,87.

Em 28 de fevereiro de 1998, a recorrente escriturou o valor de R\$ 15.248.125,77 (juros sobre o capital próprio de dezembro de 1997) na parte A do seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR/1998), anexado às folhas 962/992 do e-processo.

Aparentemente, este valor de R\$ 15.248.125,77 (juros sobre o capital próprio de dezembro de 1997, referente ao pagamento feito pela Companhia Siderúrgica Nacional) formava o montante de R\$ 55.391.176,82 (juros sobre o capital próprio do ano-calendário de 1998), adicionado na parte A do seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR/1998), integrando a soma das adições de R\$ 207.363.556,87, conforme escrituração fiscal datada de 31 de dezembro de 1998.

De outra parte, se considerarmos que o valor de R\$ 15.248.125,77, correspondente a juros pagos à interessada pela Companhia Siderúrgica Nacional (fls. 500), na data de 09 de janeiro de 1998, já foi considerada como receita pela DRF segundo o regime de caixa, o relatório de diligência não terá solucionado as dúvidas que, na minha opinião, ainda permanecem.

Assim, para dirimir o conflito se faz necessário que o processo baixe novamente em diligência para que a unidade preparadora verifique de forma conclusiva o seguinte:

a) Se a soma das adições de R\$ 207.363.556,67 (DIPJ 1999, Ficha 10, Linha 16), incluía ou não a totalidade dos juros sobre o capital próprio recebidos pela recorrente? Caso não incluído na totalidade das adições, qual é o seu montante?

b) Se os juros sobre o capital próprio de R\$ 15.248.125,77 (dezembro de 1997) compõe o valor da soma das adições de R\$ 207.363.556,87 (soma das adições de R\$ 207.363.556,87, parte A do seu Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR/1998);

c) Se a retificação promovida pelo "Relatório de Diligência" (e-processo 806/809) alterou os juros sobre o capital próprio informados na Ficha 07, Linha 22 DIPJ/99, modificando seu valor de R\$ 2.330.617,40 para R\$ 42.473.719,47, não subtraindo tal quantia do montante já adicionado a apuração do Lucro Real de 1998;

d) Por fim, informar qual o saldo negativo existente, considerando todas as questões suscitadas nos itens "a", "b" e "c";

e) A recorrente deverá tomar a devida ciência deste Relatório Fiscal, podendo se manifestar no prazo regulamentar, se assim o desejar, retornando os autos a este Conselheiro, após expirar-se o prazo.

É o voto.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator